



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01
DE 17 DE MARÇO DE 2014.**

**Autoria: Comissão Permanente Orçamento,
Finanças e Contabilidade.**

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte

Decreto Legislativo

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas referentes ao exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Iguape, relativo aos autos do processo TC nº 2654/026/10, consoante relatório em anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 18 DE MARÇO DE
2014.**


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 01 DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Autoria: Comissão Permanente Orçamento, Finanças e
Contabilidade

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Carlos Spínula, Presidente da Câmara Municipal
de Iguape – Estância Balneária, dentro das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal após a devida
deliberação aprovou, e ele sanciona, bem como, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas referentes ao exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Iguape, relativo aos
autos do processo TC nº 2654/026/10, consoante relatório em anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das verbas consignadas no
orçamento vigente, suplementadas se necessário.

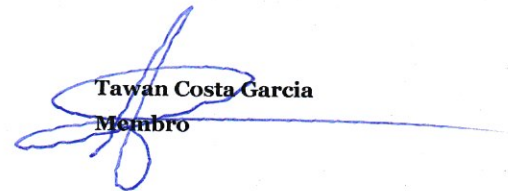
Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE EM 17 DE MARÇO DE 2014.

Comissão de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"


Alberto Fernando Gomes
Presidente

Wilson Almeida Lima
Relator


Tawan Costa Garcia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

RELATÓRIO

Iguape, 17 de março de 2014.

Referente: Ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iguape – TC nº 2654/026/09, relativo ao exercício de 2010.

A Comissão Permanente de “**Orçamento, Finanças e Contabilidade**” dentro de suas atribuições legais, mormente no artigo 41, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno, através de seu relator que a esta subscreve, passa a adotar o seguinte posicionamento:

Trata-se de parecer para julgamento das contas municipais da Prefeitura Municipal de Iguape, relativo ao exercício de 2010, nos autos do processo TC. Nº 2654/026/10, pelo qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgamento dos autos, com relatoria do Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, CONCLUIU pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, porque o Município repassou à Câmara de Vereadores, duodécimos em quantia superior ao permitido pela Constituição Federal, tendo repassado 7,08% da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, extrapolando o limite constitucional; o pagamento de estoque dos precatórios de baixa monta não foram cumpridos em sua totalidade; apontou déficit orçamentário elevado, de 14,5% da despesa realizada e demais itens administrativos apontados nos autos (fls. 159/170).

A ex-Prefeita MARIA ELIZABETH NEGRÃO DA SILVA, apresentou pedido de REEXAME com os argumentos de fls. 175/179, com os documentos de fls. 180 a 194. Pelo acórdão de fls. 213/226, o TCE/SP também manteve a rejeição das contas, com os mesmos fundamentos.

Desta feita, considerando o parecer prévio do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ademais, em vista do evidente descumprimento das normas constitucionais, bem como, da Lei de Responsabilidade Fiscal, opino pela manutenção do respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeitou as contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Iguape, e, por conseguinte, posiciono-me pela **rejeição das contas do exercício de 2010** da Prefeitura Municipal.


Wilson Almeida Lima

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

RELATÓRIO

Iguape, 17 de março de 2014.

Referente: Ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iguape – TC nº 2654/026/09, relativo ao exercício de 2010.

A Comissão Permanente de “**Orçamento, Finanças e Contabilidade**” dentro de suas atribuições legais, mormente no artigo 41, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno, reunida ordinariamente, após a devida deliberação da matéria em pauta, passa a adotar o seguinte posicionamento:

Trata-se de parecer para julgamento das contas municipais da Prefeitura Municipal de Iguape, relativo ao exercício de 2010, nos autos do processo TC. Nº 2654/026/10, pelo qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgamento dos autos, com relatoria do Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, CONCLUIU pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, porque o Município repassou à Câmara de Vereadores, duodécimos em quantia superior ao permitido pela Constituição Federal, tendo repassado 7,08% da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, extrapolando o limite constitucional; o pagamento de estoque dos precatórios de baixa monta não foram cumpridos em sua totalidade; apontou déficit orçamentário elevado, de 14,5% da despesa realizada e demais itens administrativos apontados nos autos (fls. 159/170).

A ex-Prefeita MARIA ELIZABETH NEGRÃO DA SILVA, apresentou pedido de REEXAME com os argumentos de fls. 175/179, com os documentos de fls. 180 a 194. Pelo acórdão de fls. 213/226, o TCE/SP também manteve a rejeição das contas, com os mesmos fundamentos.

Por outro lado demonstrando boa fé e sem causar nenhum prejuízo ao erário, aliás, atendendo as normas constitucionais, verifica-se que a ex-prefeita teve um bom desempenho administrativo, pois aplicou 29,2% na educação, das receitas oriundas de impostos atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, aplicou mais de 60% das receitas da educação no FUNDB e também investiu a totalidade dos referidos recursos durante o período indicado no artigo 21 e parágrafos da Lei nº 11.494/07.

Nas ações e serviços da saúde, o Município dedicou 29,9% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III do ADCT-CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Por outro lado as despesas com pessoal corresponderam a 42,9% das receitas correntes, observado o limite fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Déficit orçamentário é justificado pelos desacertos financeiros e despesas inesperadas, considerando as fortes chuvas que castigaram o Município, e também que foi declarada situação anormal com caracterização de situação de emergência (fls. 180/183).

Outrossim, o não pagamentos de precatórios também pode ser justificado pois é dívida de vários anos, sem responsabilidade direta da gestão, que remonta há mais de vinte anos, não podendo culpar a administração que passou por diversas dificuldades financeiras, face o Decreto de Emergência, considerando os estragos das chuvas que castigaram o Município, já no início do ano de 2010.

Desta feita, analisando os autos do TC. Nº 002654/026/10 e os apontamentos que levaram à rejeição das contas, entendemos que nada aponta para desmandos administrativos, prejuízo ao erário, enfim, fatos graves que comprometessem a Administração.

Assim, opinamos pela rejeição do PARECER PRÉVIO do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Iguape, e, por conseguinte, posicionamos pela **aprovação das contas do exercício de 2010** da Prefeitura Municipal.

Wilson Almeida Lima

Relator


Alberto Fernando Gomes
Presidente


Tawan Costa Garcia
Membro